



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04072/15

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Tavares
Exercício: 2014
Responsável: Maria do Socorro Lima
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00321/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da presidente da Câmara Municipal de Tavares, Sra. Maria do Socorro Lima, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar regulares as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de junho de 2016

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04072/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 04072/15 trata do exame das contas de gestão da presidente da Câmara Municipal de Tavares, Vereadora Maria do Socorro Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a RN TC 03/10;
- b) o orçamento anual – Lei Municipal n.º 706/2013 de 17/12/2013 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 996.479,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 878.516,34;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 878.503,49;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 67,85% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada vereador representou 100,00% do valor fixado na Lei Municipal nº 687/2012;
- h) o total dos subsídios recebidos pelos vereadores no exercício, correspondeu a 3,54% da receita efetivamente arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal foi de 2,57% da Receita Corrente Líquida – RCL.

A Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e apontou como irregularidade a remuneração da Presidente da Câmara acima do previsto no Art. 29, inciso VII, CF (**33,93%**), gerando um excesso de R\$ 9.448,80.

Tendo em vista o entendimento desta Corte de Contas com relação a remuneração de presidente de câmara municipal, o processo não foi encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer, aguardando-se pronunciamento oral de sua representante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto à remuneração recebida pelo presidente da câmara, já constitui entendimento desta Corte de Contas que a remuneração do Vereador investido no cargo de Presidente de Câmara tem por base o valor recebido pelo Presidente da Assembléia, incluindo-se a Verba de Representação. Desta forma, fica afastada a falha apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04072/15

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as contas da Presidente da Câmara Municipal de Tavares, Vereadora Maria do Socorro Lima, durante o exercício financeiro de 2014.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de junho de 2016

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04072/15

erf

Em 29 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL